



Número: **1005844-03.2025.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Recursos Hídricos, Obras Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REQUERIDO)				
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)				
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (TERCEIRO INTERESSADO)				
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS (AMICUS CURIAE)				
FEDERACAO DAS ORGANIZACOES E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS (AMICUS CURIAE)				
CONSELHO INDIGENA TUPINAMBA DO BAIXO TAPAJOS (AMICUS CURIAE)				
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI (AMICUS CURIAE)				
ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES DA RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJOS ARAPIUNS (AMICUS CURIAE)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2187730137	20/05/2025 16:58	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Ref.:

Autos nº 1005844-03.2025.4.01.3902 (Tutela Antecipada Antecedente)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, a Vossa Excelência, na forma do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil (CPC), com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 7.347/1985, **ADITAR** a petição inicial para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76, representada processualmente por sua Procuradoria-Geral, com sede na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA; e

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.707/0001-00, autarquia representada pela Procuradoria Federal Especializada (PFE).

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

1 – DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por objetivo suspender a execução de atividades de dragagens na hidrovia do rio Tapajós, no trecho situado entre os municípios de Santarém e Itaituba, até que seja feita a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, observado o protocolo de consulta por eles(as) elaborados ou a forma própria de deliberação interna, bem como o devido estudo prévio de impacto ambiental, com inclusão do estudo de impacto climático.

Além disso, busca-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão da violação de direitos coletivos das comunidades tradicionais afetadas e do meio ambiente, decorrente da execução de dragagem na hidrovia do rio Tapajós nos meses de fevereiro a março de 2025, com base em mera autorização ambiental pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS), sem o devido processo de licenciamento ambiental, a elaboração de estudo ambiental e a consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais potencialmente atingidos.

2 – DA COMPETÊNCIA

[MANTIDO CONFORME PETIÇÃO ORIGINAL]

3 – DOS FATOS

[MANTIDO CONFORME PETIÇÃO ORIGINAL]

No curso do processo antecipado, o DNIT comunicou nos autos a conclusão da dragagem emergencial — objeto da Autorização nº 5776/2025-SEMAS/PA — em 14 de março de 2025. Diante disso, o MPF e o Juízo reconheceram a perda do interesse processual em relação ao item “a” da

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.59865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

petição inicial, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em obrigação de reparar os danos difusos e coletivos causados nesta petição de aditamento.

Ressalte-se, contudo, que o DNIT, em audiência judicial, admitiu a existência de projetos e procedimentos de licenciamento ambiental voltados à realização de dragagens anuais na hidrovia do rio Tapajós, mediante a inclusão dela no Plano Anual de Dragagens de Manutenção Aquaviária (PADMA). Por essa razão, subsiste o interesse processual quanto aos demais pedidos da petição inicial¹.

Também após o ajuizamento do processo, o MPF recebeu Ofício nº 50-33/Com4ºDN-MB (Id. 2185098921), pelo qual o Comando do 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil informou a notificação e autuação das dragas que foram identificadas operando de forma irregular no rio Tapajós entre fevereiro e março de 2025.

A Funai, por sua vez, encaminhou ao MPF o Ofício nº 957/2025/DPDS/FUNAI (Id. 2185098922), no qual informa que não houve por parte da DPDS/Funai a emissão de nota técnica sobre os impactos da dragagem, desmentindo a alegação feita em defesa preliminar Estado do Pará nesta ação. Confira-se:

Não houve por parte da DPDS/Funai a emissão de qualquer nota técnica contendo manifestação sobre impactos após o dia 24/01/2025.

(...)

A DPDS/Funai não possui conhecimento de tal manifestação da SEMAS. Diante do exposto, foi solicitada à Procuradoria Federal Especializada cópia do documento peticionado na ação

1 O fato foi inclusive registrado na ata da audiência de conciliação realizada no dia 8.5.2025 (Id. 2185447106): “(...) o procedimento de licenciamento ambiental para a realização de dragagens no rio encontra-se em curso, nos termos do Plano Anual de Dragagens de Manutenção Aquaviária (PADMA)”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

judicial de Tutela Provisória Antecipada nº 1005844-03-
2025.4.01.3902

O documento da autarquia indigenista também registrou que não procede a afirmação do Dnit de que “conforme orientação da própria Funai em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2025, por se tratar de obra com atuação em caráter emergencial, não era necessária uma licença, mas sim uma autorização ambiental, esta que foi emitida conforme Autorização Ambiental nº 5776/2025”. Confira-se:

Sobre o trecho acima, destacamos que não cabe à Funai definir o rito autorizativo a ser adotado pelo órgão ambiental (se licenciamento ou autorização) muito menos tal afirmação foi feita na reunião, conforme pode ser verificado em leitura atenta da ata. Diante do exposto, a afirmação do DNIT se desloca da realidade

A Funai também acrescentou que não houve admissão, por parte do órgão indigenista, quanto ao caráter emergencial da obra:

Informamos que não houve “reconhecimento” pela Funai quanto ao caráter emergencial das obras, apenas foi informado pelo próprio DNIT tratar-se de intervenção emergencial, o que não foi objeto de verificação técnica pela Funai, inclusive por extrapolar suas competência.

No dia 29 de abril de 2025, o MPF reuniu-se com representantes do DNIT, ICMBio e lideranças indígenas e extrativistas. Durante o encontro, representantes dos povos e comunidades tradicionais afetados — incluindo

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

moradores da Reserva Extrativista (RESEX) Tapajós-Arapiuns e da Floresta Nacional (FLONA) do Tapajós — relataram e **detalharam** os impactos que vêm sofrendo. Diante do DNIT, reivindicaram o respeito ao seu direito à consulta livre, prévia e informada. Todo o evento foi gravado em áudio e vídeo:

<https://drive.google.com/file/d/1vtMvkc0llw328vcYfEQZWFGWgPIUnevT/view>

Por fim, em 15 de maio de 2025, o MPF recebeu ofício do **Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós (unidade de conservação federal)**, referente aos procedimentos de licenciamento de dragagens na hidrovia do rio Tapajós, no qual se requer a realização de estudo de impacto ambiental (EIA), bem como a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e aldeias localizadas na Flona do Tapajós que possam ser afetadas. O documento foi juntado aos autos deste processo (Id. 2187211550).

3.2. DOS GRAVES DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DA DRAGAGEM SEM ESTUDOS ADEQUADOS

Como apontado pelo ICMBio² em manifestação técnica juntada aos autos, "o revolvimento de sedimentos de rios pode gerar alterações nos ecossistemas aquáticos, o que gera **desequilíbrio nas populações de peixes** e, consequentemente, na disponibilidade dos mesmos para serem consumidos por populações humanas".

Mais grave ainda, **a dragagem pode liberar metais pesados adsorvidos nos sedimentos do fundo do rio**, "dentre eles o **mercúrio** lançado pelos garimpos no alto curso do rio Tapajós, bem como o aumento da turbidez da

² Informação Técnica nº 7/2025-RESEX Tapajós-Arapiuns/CTT Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

água e a consequente redução da penetração luminosa, afetando os processos fotossintéticos de macrófitas aquáticas e fitoplâncton".³

O mercúrio é neurotóxico **potente**, com efeitos devastadores especialmente para gestantes e crianças, podendo causar danos neurológicos irreversíveis. Estudos científicos já detectaram níveis alarmantes de contaminação por mercúrio em comunidades ribeirinhas da Amazônia, **especialmente na região do Rio Tapajós**⁴, situação que será drasticamente agravada pela dragagem sem controle adequado.

O ICMBio também apontou que a área afetada pela dragagem é **habitat de reprodução de espécies ameaçadas**, como o boto-rosa (*I. geoffrensis*) e o boto-tucuxi (*S. fluviatilis*), ambas classificadas como Em Perigo (EN) nas listas nacionais e internacionais de espécies ameaçadas.

Ademais, como bem apontado pelo Ibama⁵ em manifestação nos autos, o projeto de dragagem **"tem grande potencial de impactar o Tabuleiro do Monte Cristo"**, **área de reprodução de quelônios amazônicos ameaçados de extinção**. O próprio coordenador do Programa Quelônios da Amazônia (PQA/IBAMA), em manifestação nos autos, **registrou "grande surpresa" por não ter sido sequer informado ou consultado sobre o empreendimento**, apesar de sua responsabilidade direta pela conservação de espécies ameaçadas de extinção na área afetada.

As manifestações técnicas do Ibama e ICMBio são contundentes ao apontar que a área afetada pela dragagem é **extremamente importante para a segurança e soberania alimentar das famílias tradicionais da região**, que dependem da pesca como principal fonte de proteína.

No ponto, importa lembrar que **a dragagem realizada em 2025 foi feita na área de um acordo de pesca homologado pelo próprio Estado do Pará**

³ Informação Técnica nº 1/2025-FLONA Tapajós/CTT Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

⁴ Fiocruz: <https://fiocruz.br/noticia/2020/11/estudo-analisa-contaminacao-por-mercúrio-entre-o-povo-indigena-munduruku>

⁵ Nota Técnica nº 3/2024/U-PQA-PA/SEAM-STM-PA/GEREX-STM-PA/SUPES-PA





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(Portaria nº 2816/2022-SEMAS)⁶, entre duas unidades de conservação federais com dezenas de aldeias indígenas e comunidades tradicionais: a RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) TAPAJÓS ARAPIUNS e a FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO TAPAJÓS.

Apesar dos graves riscos ambientais expostos pelo ICMBio e Ibama, a decisão que negou o pedido de tutela de urgência (Id. 2185447106) nem sequer se deu ao trabalho de mencionar e muito menos refutar esses dados técnicos, embora tenha concluído pela ausência de elementos suficientes para conceder a tutela de urgência.

Para além disso, a decisão ignorou os relatos de danos e riscos expostos pelas lideranças dos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente impactados pelas obras, documentada tanto no inquérito civil⁷ como na audiência do dia 8.5.2025, gravada em vídeo.

São justamente essas comunidades, que há séculos vivem às margens do Rio Tapajós — **utilizando-o não apenas como meio de transporte, mas também como fonte de alimentação e subsistência** — as que melhor podem contribuir para a compreensão de sua dinâmica social e, conseqüentemente, para a necessidade de proteção ambiental.

Nesse sentido, a decisão contraria o Enunciado n. 11 da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do TRF1:

Enunciado n. 11: Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos.

6 Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2022/11/11/semas-publica-acordo-de-pesca-que-beneficia-100-comunidades-do-rio-tapajos/>;
https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/resex-tapajos-arapiuns/Cartilha_Acordo_de_Pesca_Portaria_2816_2022.pdf

7 Cita-se, por exemplo, os documentos cadastrados sob as etiquetas PRM-STM-PA-00004636/2025, 02121.001159/2025-67 e PRM-STM-PA-00008054/2025.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Em última análise, a **decisão que decidiu sobre o pedido de tutela de urgência, marcada por grave omissão, acaba por revitimizar esses grupos vulneráveis**, que já tiveram seu direito fundamental à consulta livre, prévia e informada violado pelo DNIT e pelo Estado do Pará, aprofundando a injustiça e a vulnerabilidade a que estão submetidos ao desconsiderar suas experiências, seus relatos e direitos fundamentais. Assim, também há violação ao Enunciado 13 da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do TRF1:

Enunciado n. 13: Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

A ausência de EIA/RIMA, que deveria avaliar esses riscos de danos (ambientais e sociais) e propor medidas mitigadoras, torna a dragagem uma verdadeira roleta-russa com o meio ambiente (art. 225, CRFB) e com a saúde das aldeias e comunidades tradicionais da região, configurando negligência criminosa por parte do poder público e violação do direito fundamental à saúde (art. 196, CRFB).

Nesse cenário, é absolutamente temerário permitir a dragagem sem prévio estudo de impacto ambiental, sobretudo quando há evidências científicas de que a operação pode liberar mercúrio e outros contaminantes no rio, afetando diretamente a saúde das comunidades ribeirinhas que dependem de suas águas para subsistência.

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

4 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

4.1 – DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

[MANTIDO CONFORME PETIÇÃO ORIGINAL]

4.2 – DA NECESSIDADE DOS ESTUDOS DO COMPONENTE INDÍGENA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[MANTIDO CONFORME PETIÇÃO ORIGINAL]

4.3 – DA NECESSIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO AMBIENTAL

[MANTIDO CONFORME PETIÇÃO ORIGINAL]

4.4 – DA NECESSIDADE DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS POTENCIALMENTE AFETADOS

[MANTIDO CONFORME PETIÇÃO ORIGINAL]

4.5 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O caso em tela demonstra que houve clara violação dos direitos das comunidades tradicionais que povoam as margens do rio Tapajós, bem como graves danos ao meio ambiente em flagrante desrespeito à Constituição da República, à Convenção nº 169 da OIT e à legislação e jurisprudência ambiental.

Os danos causados ao meio ambiente, por se tratar de bem de uso comum do povo e de titularidade difusa, geram repercussão geral e impõem a necessidade de conscientização coletiva quanto à sua reparação, a fim de

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

assegurar o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o art. 225 da Constituição.

O dano moral ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Assim é a jurisprudência do STJ:

(...)

4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

5. Se, por um lado, **o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral**, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

(REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018).

Sobre o tema, assim expõe André de Carvalho Ramos⁸:

(...) O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria

8 RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p.82.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que **a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.** (...)

Dessa maneira, basta a demonstração concreta de violação de direitos difusos, em nível grave e intolerável, para a condenação por danos morais coletivos.

Da mesma forma que ocorre em relação ao dano ambiental, há previsão legal expressa a respeito da possibilidade de se requerer, em ação civil pública, indenização pelos danos morais causados à honra e à dignidade de grupos étnicos (art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985).

Na espécie, os danos morais coletivos decorrem da execução de dragagem na hidrovia do rio Tapajós nos meses de fevereiro a março de 2025, com base em mera autorização ambiental pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS), sem o devido processo de licenciamento ambiental, a elaboração de estudo ambiental e a consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais potencialmente atingidos.

A conduta acima caracteriza: **(a)** desconsideração deliberada do direito fundamental à consulta livre, prévia e informada, assegurado pela Convenção nº 169 da OIT; **(b)** violação da dignidade cultural e dos modos de vida dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais afetadas, com menção à relevância do acordo de pesca homologado pela própria SEMAS na área do rio Tapajós entre a RESEX

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

e FLONA; **(c)** flagrante descumprimento ao devido processo de licenciamento legal art. 225, §1º, IV, da Constituição da República; **(d)** descon sideração dos impactos climáticos da obra, em desrespeito às normas ambientais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e **(e)** danos ambientais, como a ressuspensão de mercúrio na bacia do Rio Tapajós, bem como o grave desequilíbrio ecológico na área afetada, que abriga espécies ameaçadas de extinção, conforme demonstrado nas manifestações técnicas do Ibama e do ICMBio juntadas aos autos⁹.

No caso concreto, os danos morais e ambientais coletivos **não mais se resumem a uma ameaça futura e abstrata**, mas decorrem de fatos **já consumados**, com repercussões socioambientais concretas e devidamente documentadas. A dragagem realizada na hidrovia do rio Tapajós, entre fevereiro e março de 2025, foi executada **sem a observância das exigências legais mínimas**, com base apenas em uma autorização ambiental simplificada expedida pela SEMAS, em flagrante desrespeito ao devido processo de licenciamento ambiental.

A materialização dos danos está comprovada por diversas evidências técnicas constantes nos autos, como as manifestações do Ibama e do ICMBio, que apontam, de forma objetiva, **a degradação da qualidade da água, a ressuspensão de sedimentos contaminados com mercúrio**, colocando em risco a saúde das comunidades locais, e o **desequilíbrio ecológico na área afetada**, que abriga espécies ameaçadas de extinção.

No mesmo sentido, os Guardiões do Território Indígena Munduruku-Takuara, em documento apresentado ao MPF (documento 109.1 do Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24), citaram vários impactos socioambientais da dragagem no rio Tapajós, a saber: **(a)** contaminação da água; **(b)** danos à biodiversidade; **(c)** riscos à segurança alimentar de famílias indígenas e ribeirinhas; e **(d)** desestabilização social.

⁹ Enunciado n. 37 da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do TRF1: Nas ações judiciais ambientais e climáticas, devem ser adotada medidas mitigadoras, compensatórias e indenizatórias que assegurem o bem-estar dos animais.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

A propósito, houve a **supressão de direitos fundamentais** das comunidades tradicionais — indígenas, quilombolas, ribeirinhas e pescadores artesanais — que não foram previamente consultadas, conforme determina a Convenção nº 169 da OIT. Tal circunstância, aliado à alteração brusca e não pactuada nos modos de vida dessas populações, representa uma **lesão efetiva à dignidade cultural e à autonomia comunitária**.

Os danos morais coletivos caracterizam-se pela violação antijurídica de valores coletivos, configurando uma **ofensa grave e intolerável à proteção de bens jurídicos que pertencem a um grupo ou à coletividade**. Trata-se de um ataque a interesses que são compartilhados por uma comunidade, como o meio ambiente, os direitos do consumidor ou a honra de uma população, que, embora não se refiram a um indivíduo específico, afetam a integridade de um conjunto social.

Esses danos se manifestam de forma a prejudicar a harmonia e o bem-estar de grupos sociais, comprometendo valores fundamentais da coletividade. A relevância desse tipo de violação reside no fato de que, ao lesar bens jurídicos coletivos, não se está apenas prejudicando um ou outro membro da sociedade, mas sim desrespeitando princípios que sustentam a convivência social e a dignidade coletiva. **O reconhecimento dos danos morais coletivos é essencial para garantir que o Estado e as empresas, por exemplo, se responsabilizem pelas consequências de suas ações que, direta ou indiretamente, afetem a coletividade.**

Deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos à coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória — *punitive or exemplary damages*¹⁰ –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados. Trata-se do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como tem como objetivo punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

10 Nesse sentido: STF, AI 455846/RJ, Min.-Relator Celso de Mello, j. 11/10/2004, Informativo 364.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Sobre o tema, o STJ já decidiu que o dano moral coletivo, como categoria autônoma da responsabilidade civil, possui **tríplice função** no ordenamento jurídico: **(a)** proporcionar reparação indireta a toda coletividade; **(b)** sancionar o ofensor; e **(c)** inibir novas condutas ofensivas ao direito transindividual.

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

(REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018).

Em relação ao caso em questão, **a extensão do dano socioambiental é de grande magnitude**, na medida em que a atividade realizada e as obras projetadas afeta ou tem o potencial de afetar múltiplas comunidades tradicionais ao longo do rio Tapajós, em um extenso trecho entre Santarém e Itaituba, cujo número exato somente pode ser identificado por meio dos estudos ambientais devidos. Esse impacto, por sua vez, se revela em diferentes dimensões, desde a alteração do ecossistema local até a ameaça à sustentabilidade das práticas culturais e de subsistência dessas comunidades.

Destaca-se, nesse contexto, a importância sociocultural e ambiental do bem jurídico afetado: **o rio Tapajós não se resume a um simples curso d'água, mas representa um elemento central na cosmologia, na organização social e na sobrevivência das comunidades tradicionais da região**. Para essas populações, o rio é muito mais que uma fonte de água ou de transporte: ele é um espaço de ligação entre o passado e o presente, um eixo de suas práticas

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

culturais e espirituais. Assim, qualquer dano ao rio não afeta apenas o meio ambiente, mas compromete diretamente a **identidade**, a **memória coletiva** e os **modos de vida** que têm sido sustentados por gerações.

Cumpre também apontar, como elemento agravante, a **deliberada inobservância de normas e procedimentos legais, mesmo após a recomendação do Ministério Público Federal (documento 15 do Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24)**. A dragagem realizada em fevereiro e março de 2025 foi executada dolosamente, mesmo após advertência expressa de órgão de controle, pois a recomendação ministerial tem o efeito de constituir o DNIT e o Estado do Pará em mora.

Deve-se considerar, ainda, o **porte econômico dos réus**, que são entes públicos com substancial capacidade financeira, assim como o elevado valor econômico do empreendimento envolvido. Com efeito, as dragagens realizadas e projetadas para a hidrovía do Tapajós representam uma **obra de grande porte**, considerada componente essencial da infraestrutura de transporte voltada ao escoamento de commodities agrícolas, com investimentos estimados em centenas de milhões de reais.

Por fim, é importante reiterar a necessidade de considerar a **função pedagógica e dissuasória da indenização por danos morais coletivos**, a qual deve servir para desencorajar a repetição de condutas semelhantes em futuros empreendimentos.

A fixação de um montante substancial também visa a reforçar a ideia de que os danos socioambientais não podem ser avaliados meramente sob a ótica econômica, mas devem considerar, de forma abrangente, os prejuízos sociais, culturais e ambientais irreparáveis.

Considerando os parâmetros e circunstâncias acima descritos, e a necessidade de evitar que os requeridos adotem um cálculo econômico para burlar a exigência de institutos preventivos do direito socioambiental, o MPF entende que o valor dos danos morais coletivos deve ser fixado em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

O valor arbitrado deve ser depositado em parte no Fundo de Direitos Difusos (FDD) e em outra metade em conta judicial específica, para ser liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum dos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactadas, Isso se justifica, pois, além da violação do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também ocorreu ofensa ao direito coletivo, em sentido estrito, às comunidades tradicionais potencialmente impactadas, conforme disposto no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o grupo lesado é claramente identificável.

Em relação a esta segunda metade, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (arts. 5º e 7º da Convenção 169 da OIT), o MPF requer o reconhecimento expresso de que as comunidades indígenas e tradicionais, por suas instituições próprias, possuem legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva do Ministério Público Federal.

Cabe mencionar, ademais, a necessidade de aplicação dos Enunciados 14 e 28 da I Jornada de justiça Climática e Transformação Ecológica do TRF:

Enunciado n. 14: As compensações e reparações por danos socioambientais e climáticos que envolvam os interesses de povos e comunidades tradicionais deverão observar, entre outros, os seguintes critérios: (i) a dimensão coletiva e intergeracional dos prejuízos; (ii) os impactos sobre modos de vida, práticas culturais e relações cosmológicas; (iii) a necessidade de restauração dos serviços ecossistêmicos afetados; (iv) a implementação de programas de recuperação com participação comunitária; (v) o pagamento de indenizações que abarquem danos materiais e imateriais; e (vi) a adoção de medidas preventivas contra novos danos, com fortalecimento da governança territorial tradicional e dos sistemas de vigilância comunitária.

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Enunciado n. 28: A reparação do dano ambiental e climático deve ser integral e cumulativa, abrangendo: (i) a obrigação de fazer, consistente na restauração do meio ambiente; (ii) obrigação de não fazer, com a cessação de práticas poluidoras; (iii) a indenização por danos materiais incluindo o dano interino ou transitório, o dano residual ou permanente; (iv) **o dano moral coletivo**; e (v) ressarcimento ao patrimônio público e à coletividade pelo proveito econômico obtido ilicitamente com a atividade degradadora.

Por fim, acerca da responsabilidade do Estado Pará, incide também a Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "**a responsabilidade da administração por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária**"

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal:

- (a) a concessão da tutela de urgência já requerida, nos termos do item “b” da petição inicial;
- (b) a inversão do ônus da prova, inclusive quanto ao pedido de condenação por danos morais coletivos, de acordo com o princípio da precaução ambiental, conforme entendimento consolidado na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça;
- (c) a intimação do Ibama, ICMBio e Funai para, querendo, ingressarem no feito na qualidade de terceiros interessados, desde que adotadas cautelas quanto ao risco de conflito de interesses, tendo em vista que essas autarquias federais são

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

representadas pelo mesmo órgão que o DNIT, a Procuradoria Federal Especializada (PFE);

(d) a concessão de ampla publicidade ao processo, a fim de possibilitar o conhecimento e a participação pelos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente impactados, inclusive mediante divulgação na internet, intimação da Defensoria Pública da União (DPU) e realização de audiência pública, atendendo ao Enunciado n. 15 da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica¹¹;

(e) que na audiência de instrução seja garantida a possibilidade de oitiva de lideranças e representantes dos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados pelas obras de dragagens do Dnit, independentemente da designação e nomeação dessas lideranças em ato formal anterior;

(f) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícia técnica e inspeção judicial;

(g) ao final da instrução processual, a confirmação das obrigações de fazer requeridas na tutela de urgência e a condenação dos réus à obrigação solidária de indenizar por danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

(h) a reserva de parte da indenização por danos morais coletivos ao financiamento de projetos sociais, ambientais e

11 Os litígios socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais deverão ser, prioritariamente, submetidos a métodos adequados de solução de conflitos, com a observância de procedimentos culturalmente adequados.

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

culturais voltados às comunidades tradicionais impactadas,
de acordo com provocação de suas instituições próprias, sob
supervisão do MPF e do Judiciário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de
reais).

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por VÍTOR VIEIRA ALVES, em 20/05/2025 16:53. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2b557e6.69b92ff0.111d6e8c.50865fea

